TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº:	**1115310-28.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Franquia**
Requerente:	**Ana Beatriz Reis Botega e outros**
Requerido:	**Odontocompany Franchising S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARINA DUBOIS FAVA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ANA BEATRIZ REIS BOTEGA, ANDRÉ LUIZ CASTANHARI JUNIOR** e **GEOVANA CORADIM** contra **ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A**. Aduzem os Autores que, em janeiro de 2022, entraram em contato com um dos representantes comerciais da requerida, informando acerca de seu interesse em adquirir franquia da rede "ODONTOCOMPANY" na cidade de Ribeirão Preto/SP. Em 29 de março de 2022, as partes celebraram contrato de franquia junto à parte requerida, no qual foi indicado como território prévio do franqueado o bairro denominado "Aeroporto", pelo que se delimitou toda uma região abrangente que seria de exploração exclusiva dos requerentes. No entanto, a parte autora sustenta que a franqueadora violou a exclusividade territorial, implantando outra unidade franqueada na região exclusiva da parte requerente, desrespeitando os deveres e obrigações pactuados entre as partes. Por isso, requereram a concessão da tutela de urgência "com o propósito de suspender as obrigações previstas no contrato de franquia pactuado, isentando os requerentes ao pagamento de qualquer valor relativo à franquia ajustada entre as partes, especialmente dos *royalties* mensais e eventual multa contratual, inclusive com a vedação da inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes". Ao final, a parte autora requer (i) seja declarada a rescisão do contrato de franquia, por culpa exclusiva da requerida; (ii) a condenação da requerida à restituição da quantia total de R$ 561.615,34 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) investida pelos autores; (iii) a condenação da requerida ao pagamento de multa contratual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por aplicação inversa e proporcional ao previsto pela Cláusula 18.4 do contrato; (iv) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos requerentes. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da culpa da requerida, seja determinado o afastamento da aplicação da multa contratual rescisória em detrimento dos autores; também subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação da multa em desfavor dos autores, seja determinada a redução equitativa da multa contratual pelo tempo de contrato e pelas circunstâncias da presente rescisão. À causa, atribui o valor de R$ 661.615,34 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) (fls. 01/37).

A ação foi distribuída inicialmente para a 3ª Vara Cível do Foro Central Civil (fls. 405), contudo, foi declinada a competência e remetidos os autos para este juízo empresarial.

Decisão que determina a emenda à inicial às fls. 409/410.

Emenda à inicial às fls. 413/414, alterando o valor da causa para R$ 721.615,34 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta quatro centavos).

Às fls. 493, foi proferida decisão recebendo a emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como foi facultada a manifestação da parte contrária acerca do pedido de tutela de urgência, servindo a decisão como ofício a ser encaminhada pela requerente diretamente à parte contrária.

Manifestou-se a parte autora, às fls. 496, comprovando o encaminhamento da cópia da decisão de fls. 493 à parte contrária.

Manifestou-se a parte ré, às fls. 498/503, acerca do pedido de tutela de urgência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

Indeferida a tutela de urgência às fls. 559/560.

A parte ré apresentou contestação às fls. 563/580, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida à parte autora e o valor atribuído à causa. No mérito, alega que não houve qualquer prática de ato ilício a ensejar a rescisão antecipada do contrato, sendo os Autores culpados pela rescisão contratual, já que assumiram o risco do negócio na qualidade de empresários. Afirma que os Autores, por mera liberalidade e desrespeitando os limites de seu território, elegeram endereço para instalação da clínica fora do seu território de exclusividade. Refuta o pleito indenizatório. Por fim, requer a improcedência de todos os pedidos autorais.

Intimada a apresentar resposta à contestação às fls. 604, a parte autora apresentou sua réplica às fls. 621/633.

Às fls. 608/617, foi juntada decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2287307-71.2023.8.26.0000, interposto pelos Autores contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A referida decisão autorizou o depósito judicial pelos Autores dos valores referentes às taxas de *royalties* para que, posteriormente, fosse determinada a abstenção da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito pela parte ré, entre outras determinações.

Às fls. 618, foi proferida decisão determinando o cumprimento das determinações feitas na decisão monocrática juntada às fls. 608/617.

Intimada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados em réplica às fls. 652, a parte ré se manifestou às fls. 661/663.

Manifestou-se a parte ré, às fls. 655/656, acerca da decisão de fls. 618.

Decisão para especificação de provas às fls. 664.

Manifestou-se a parte autora, às fls. 667, requerendo a produção de prova

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da requerida.

Manifestou-se a parte ré, às fls. 668/671, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos.

Juntada da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2287307-71.2023.8.26.0000, julgando prejudicados os embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na condição de destinatária das provas, tenho por desnecessária a produção de quaisquer outras provas que não a documental já carreada aos autos pelas partes, notadamente por se tratar de questão eminentemente de direito, de sorte que a documentação anexa mostra-se suficiente para formar meu convencimento.

Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP).

Assim, indefiro o pedido, tanto da parte autora (fls. 667) quanto da parte ré (fls. 668/671), referente à produção de prova testemunhal, visto que não se mostra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

essencial para o deslinde das questões controvertidas.

No tocante ao pleito da Ré para indeferimento do benefício de gratuidade da justiça concedido à parte autora, não merece acolhimento. A gratuidade da justiça é a isenção do adiantamento das despesas processuais, para o que basta a alegação pela pessoa natural da insuficiência para custeá-las (art. 99, § 3° do Código de Processo Civil).

Segundo o art. 99, § 2°, do diploma processual, o juiz somente deverá indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos processuais para concessão da gratuidade.

No caso em apreço, não há elementos para não conferir credibilidade à declaração de hipossuficiência de recursos da parte. Os documentos acostados aos autos deixam clara a situação financeira desprivilegiada da parte autora. Ademais, não trouxe a Ré qualquer elemento que dê sustentação à sua tese, tampouco provou ter a parte autora condições de custear as despesas do processo.

Rejeito, portanto, a impugnação.

Rejeito, também, a impugnação do valor da causa, uma vez que o valor indicado pela parte ré é justamente aquele indicado na emenda à inicial pela parte autora às fls. 413/414, correspondente a R$ 721.615,34 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, tal quantia engloba o montante arcado pelos requerentes para implementação e abertura da unidade franqueada, o valor referente à multa contratual, bem como o valor pretendido da indenização por danos morais, respeitando o art. 292, inciso VI, do CPC.

Não havendo outras preliminares a dirimir e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, eis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

As partes celebraram contrato de franquia da rede "ODONTOCOMPANY" em 29 de março de 2022, sobre o território do bairro “Jardim Aeroporto”, no Município de Ribeirão Preto/SP, conforme Anexo II, de fls. 84, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, conforme Anexo III, de fls. 85 (fls. 46/87).

A parte autora alega que a área de exclusividade que lhe foi garantida no referido contrato foi desrespeitada, o que causou a derrocada de seu negócio. Dessa forma, afirma que, apesar de todos os esforços empreendidos para manutenção da atividade, tiveram que fechar a unidade na data de 13 de maio de 2023, após aproximadamente 05 (cinco) meses da inauguração do estabelecimento, considerando a total insuficiência financeira capaz de mantê-los no mercado.

Por conta disso, requereram a rescisão contratual por culpa exclusiva da parte ré, havendo a condenação da parte requerida no pagamento dos valores gastos com a franquia, bem como no pagamento da multa contratual e de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Em sua defesa, a franqueadora alega que os autores teriam confessado que inauguraram a unidade fora do território de exclusividade contratado para a exploração da marca ODONTOCOMPANY, assumindo o risco da instalação de outra unidade da franquia próxima a sua. Assim, sendo afastada qualquer responsabilidade da parte ré pela rescisão do contrato, já que a os Autores “*por mera liberalidade e desrespeitando os limites do seu território, elegeram endereço para instalação da clínica FORA do seu*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

território de exclusividade." (fls. 570).

Enquanto isso, os autores alegam que, em 02 de maio de 2022, encaminharam à franqueadora a localização do imóvel que pretendiam alugar para dar início às atividades, situado na Rua Emygdio Rosseto, nº 2764, Jardim Florestan Fernandes, em Ribeirão Preto/SP e que, no dia seguinte, a Requerida, por meio de seu funcionário, o Sr. Carlos Cervantes, expressamente autorizou os Autores a prosseguir com a locação do imóvel.

Diante da documentação juntada aos autos, observa-se que, em conversa com os requerentes, os franqueadores, de fato, aprovaram a locação do imóvel no endereço indicado pelos franqueados, por mais que o endereço não estivesse abarcado na área de exclusividade prevista no contrato, conforme se extrai às fls. 04:

Assim, o argumento da parte ré não merece prosperar, uma vez que, além de ter pleno conhecimento do endereço indicado pelos franqueados, foi responsável por aprovar expressamente a escolha da localização, conforme comprovado pela conversa entre as partes realizada através da plataforma interna de comunicação estabelecida pelos franqueadores, denominada "MONDAY", a qual sequer foi refutada em sua contestação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

Portanto, ficou comprovado que o endereço indicado foi aceito pela parte ré, apesar de se encontrar fora da área de exclusividade prevista inicialmente no contrato de franquia. Diante de sua aprovação expressa, evidente que a região próxima à loja dos franqueados deveria ser de exclusividade dos autores, tendo como objetivo evitar a concorrência desleal, que, de fato, prejudica o sucesso de qualquer negócio, sendo certo que isto deve ser assegurado pela franqueadora.

No entanto, no mês de agosto de 2022, os autores afirmam terem sido surpreendidos pelo contato de um terceiro alheio, o Sr. João Cardoso, informando que também abriria uma unidade da franquia ODONTOCOMPANY no mesmo bairro, a apenas 02 (dois) quarteirões de distância. Por conta disso, alegaram os autores que entraram em contato com a franqueadora para esclarecimentos, sendo por ela garantido que os franqueados poderiam dar continuidade ao projeto, uma vez que o terceiro não iria permanecer naquela localização.

Assim, observa-se que, diante das tratativas junto à franqueadora, ficou comprovado em conversa entre os requerentes e o funcionário da requerida, o Sr. Carlos Cervantes, que o terceiro, o Sr. João, não iria permanecer exercendo a atividade nas proximidades. Confira-se (fls. 08):

Aos 2min11s de gravação:

FUNCIONÁRIO CARLOS CERVANTES: *(...)* O Dr. Paulo tá resolvendo esse caso ai pessoalmente, o João não vai ficar, não vai continuar, tá? A gente só tá definindo isso possivelmente até amanhã pra ele cair fora definitivamente, inclusive em nível de contrato, ele vai cair fora daí. Vocês vão continuar com a sua clínica, tá bom? Como OdontoCompany. *(...)*

Conforme se extrai da conversa acima, foi assegurado à franqueada que ela poderia dar continuidade ao empreendimento, já que se pode compreender, a partir das tratativas, que a ré resolveria o impasse com o terceiro franqueado. Assim, o Sr. João não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

continuaria operando o negócio no mesmo bairro dos autores, o que foi, inclusive, ratificado pelo representante legal da parte ré. Confira-se (fls. 08):

> REPRESENTANTE LEGAL PAULO ZAHR: Ele já foi notificado que ele não pode abrir, tá?! Ele não pode abrir. Nós mandamos pra ele o distrato. Agora, lógico que eu não sei qual vai ser a reação dele comercial a respeito do tema. *(...)*

Além das promessas de que o terceiro franqueado não abriria sua unidade, os autores alegam que a franqueadora garantiu a elaboração de aditivo contratual, retificando a extensão da área territorial para atribuir exclusividade aos requerentes.

Entretanto, quando receberam o aditivo contratual com a retificação do território de exclusividade, em 23 de setembro de 2022 (fls. 111/115), observou-se que a franqueadora fez constar expressamente a existência da unidade do terceiro franqueado e, por isso, recusaram-se a assinar o referido aditivo.

Apesar disso, afirmam os autores que sua unidade foi inaugurada em 21 de dezembro de 2022, porém, acabou por ser prejudicada pela unidade do franqueado concorrente, aberta em outubro do mesmo ano. Alegam, assim, que tiveram de fechar a unidade na data de 13 de maio de 2023, tendo em vista a total insuficiência financeira capaz de mantê-los no mercado, o que leva à incontestável rescisão contratual por culpa exclusiva da franqueadora.

A parte ré, por sua vez, sustenta que, mesmo após recusada tal proposta de extensão do território, em setembro de 2022, os autores prosseguiram com a construção da clínica, chegando até a sua inauguração, aceitando, de forma tácita, a existência de outra clínica próxima à sua. Porém, o argumento da parte ré, mais uma vez, não se sustenta, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, durante o período em que a autora esperava receber o aditivo contratual, os representantes da parte ré faziam questão de incentivar os Autores a seguir com a obra da loja para que a clínica fosse inaugurada o quanto antes. É o que se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

extrai do *print* da conversa entre as partes anexado pelos autores às fls. 10:

Nesse sentido, entendo ser compreensível que, após todo o investimento despendido com as obras para abertura da unidade franqueada, inclusive incentivada pela própria franqueadora, a parte autora, mesmo tendo conhecimento da loja pertencente ao terceiro franqueado, tenha dado continuidade ao empreendimento e, posteriormente, inaugurado sua loja, até mesmo se considerarmos as garantias feitas pela franqueadora que, certamente, geraram inúmeras expectativas ao franqueado, acreditando que tudo seria resolvido em seu favor.

Além disso, a parte autora operou seu negócio por pouquíssimo tempo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

tendo em vista que inaugurou a franquia em 21 de dezembro de 2022 e encerrou suas atividades em 13 de maio de 2023, não completando sequer 05 (cinco) meses de funcionamento, o que demonstra que, de fato, notou o quanto antes a inviabilidade do negócio, não havendo que se falar em concordância tácita quanto à ausência de exclusividade territorial ao longo da operação da franquia.

Diante de todo o exposto, considerando que agiu de forma diversa da prometida, evidente que a parte ré contrariou a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02. Segundo a boa-fé objetiva, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.

Da mesma forma, no presente caso, deve-se aplicar o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório da parte, em observância à boa-fé objetiva e à lealdade contratual exigíveis dos contratantes.

Portanto, à luz do referido princípio, deve-se coibir o comportamento contraditório da parte requerida que garantiu aos franqueados que não permitiria a atuação de concorrente nas proximidades, incentivando o investimento nas obras da franquia, bem como garantindo a celebração de aditivo por meio da qual se reconheceria a exclusividade da operação dos autores naquela região. Contudo, nada disso ocorreu.

Dessa maneira, estando comprovado por meio das conversas juntadas pelos autores a existência de condições pactuadas na vigência do contrato, evidente que tais condições devem ser cumpridas pelas partes contratantes.

Diante disso, a conduta da Ré referente ao descumprimento das garantias feitas aos autores de que seu concorrente não iria operar na loja próxima a sua localidade, até porque aprovou expressamente a localização da loja dos autores, enseja o descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva, revelando, portanto, descumprimento do contrato.

Logo, impõe-se a rescisão do contrato de franquia por culpa exclusiva da franqueadora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

Assim, considerando-se que o descumprimento do contrato ocorreu por parte da franqueadora, impõe-se sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores, referentes à taxa inicial paga pela franqueada, além das despesas para instalação da unidade franqueada, considerando-se que o insucesso do negócio desenvolvido pelos autores deu-se em razão do descumprimento contratual por parte da franqueadora.

Nesse sentido é a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Franquia. Alegação de infração a cláusula de exclusividade de território. Franqueadora que promoveu ajuste nos termos do contrato que implicaram em flagrante prejuízo. Cláusula de contrato de adesão que implica em ambiguidade e autoriza invocação do art. 423 do CC. Franquia. **Rescisão contratual por responsabilidade da franqueadora com condenação na devolução da taxa de franquia e indenização correspondente aos valores desembolsados para instalação da empresa.** Negativa, por outro lado, de imposição de multa e danos morais. Recurso adesivo parcialmente provido para julgar improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção, prejudicado o principal. (TJSP; Apelação Cível 1035775-53.2018.8.26.0576; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021- grifado).
>
> Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas – Contrato de franquia de buffet para festas infantis– Contradita afastada – Depoimento de testemunha que serve para complementação de prova, não essencial para o resultado final da demanda – Alegada falta de assessoria por parte da franqueadora – Provas que favorecem a versão do autor – Ré que não produziu adequada prova da efetiva assessoria na busca e escolha do imóvel para instalação da unidade franqueada, bem como da transferência de know-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

how, treinamento e qualificação, na forma contratada – Ônus que lhe competia (CPC, art. 373, II) – **Devolução do valor integral da taxa de franquia – Cabimento** – Sentença mantida – Honorários recursais – Fixação – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078645-86.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019 - grifado).

RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE FRANQUIA "NATORTILHA" – Produtos alimentícios – Alegação de descumprimento contratual – Provas – Conjunto probatório que permite entendimento diverso ao da r. sentença – Sentença reformada – Recurso provido. CONTRATO – Franquia – Assistência técnica da franqueadora, e produtos e serviços de fornecedores homologados defeituosos – Prova documental nesse sentido – Rescisão contratual procedente – **Condenação da franqueadora à devolução da taxa de franquia, bem o pagamento da multa contratual e a restituição dos valores investidos pelo autor para implantação da franquia. DANO MORAL - Rescisão de contrato de franquia – Culpa atribuída à franqueadora – Angústia e frustração suscitadas pela pessoa física apelante** – Dano moral não configurado – Mero aborrecimento – Indenizatória improcedente neste tocante – Apelação do autor improvida Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002449-32.2015.8.26.0019; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018 – grifado).

Dessa forma, a parte requerida deve ser condenada ao pagamento, em favor dos autores, de indenização por danos materiais, tendo em vista o alto investimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

pecuniário na instalação da loja franqueada, não tendo a parte autora obtido retorno compatível com seu investimento, considerando a rescisão antecipada do contrato por culpa da franqueadora.

No entanto, ressalta-se que a restituição deverá ocorrer no valor equivalente a 4/5 da quantia investida, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 156/284, que representam despesas com a instalação da unidade franqueada. Isso porque entendo que a devolução dos valores deve ocorrer de forma proporcional ao tempo no qual a unidade franqueada deixou de lucrar com a franquia. Vejamos.

O contrato de franquia, com prazo determinado de 05 anos (fls. 85), foi celebrado entre as partes na data de 29 de março de 2022, sendo que a unidade franqueada encerrou suas atividades em 13 de maio de 2023. Portanto, razoável que a devolução dos valores ocorra na proporção de 4/5 do valor investido, considerando que a vigência do contrato durou por aproximadamente 01 ano e que os autores operaram a franquia por aproximadamente 05 (cinco) meses.

Observa-se, ainda, que a parte autora incluiu na totalidade do valor a ser restituído a quantia referente ao valor dos juros contraídos em empréstimo que realizou junto à instituição financeira para investimento na franquia (fls. 225/229). Contudo, a devolução dos juros não é cabível, uma vez que tal quantia decorre de contrato negociado diretamente entre a instituição financeira e a parte autora, não podendo a franqueadora arcar com a restituição de valores em relação aos quais não teve qualquer envolvimento na negociação, sendo que a contratação do empréstimo sequer foi exigida pela franqueadora.

Portanto, conclui-se que a parte ré deverá ressarcir aos Autores a quantia correspondente a 4/5 do valor investido para instalação da franquia, sendo excluído deste montante o valor de R$ 154.612,05 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos), relativo aos juros contraídos pelos autores junto à instituição financeira quando da contratação de empréstimo (fls. 225/229).

Ainda, não merece acolhida o pedido da parte autora pela condenação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pois, ainda que não se desconsidere que a situação narrada na inicial, referente ao descumprimento contratual por parte da franqueadora, possa representar dissabores e aborrecimentos, os requerentes não lograram êxito em comprovar qualquer circunstância que represente transtorno extraordinário que maculasse sua honra objetiva e subjetiva.

Por fim, no que tange ao pedido referente à condenação da franqueadora ao pagamento de multa na quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) prevista na cláusula 18.3 do contrato de franquia (fls. 73), este também não merece prosperar. Isso porque a referida cláusula prevê a aplicação da multa nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato por culpa do franqueado, sendo evidente, portanto, que a rescisão por culpa da franqueadora não se enquadra no escopo da referida cláusula.

Além disso, ressalta-se que a relação entre as partes, no caso dos autos, se qualifica como um contrato entre empresários, na qual não se caracteriza situação de hipossuficiência técnica. Mesmo que o fosse, a imposição da multa, no caso, tem o objetivo de prefixação de perdas e danos, estes já absorvidos pela condenação na devolução do valor investido na unidade franqueada. Assim, fica impossibilitada a aplicação da referida multa de forma invertida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, para (i) declarar rescindido o contrato de franquia celebrado entre as partes por culpa exclusiva da parte ré; e (ii) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à fração de 4/5 do valor investido, comprovado às fls. 156/284, excluindo desta quantia o valor referente aos juros relativos ao empréstimo realizado às fls. 225/229, a ser calculado na fase de cumprimento de sentença. O valor deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso, considerando-se a Súmula

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.

43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, bem como de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação ao patrono da parte autora e 10% do proveito econômico, decorrente da diferença entre a importância postulada na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida, em benefício do advogado da parte ré.

Observe-se, no entanto, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida aos autores.

Observo que, em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 26/07/2024 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115310-28.2023.8.26.0100 e código fRorDbLw.